

REFLEXÕES SOBRE ÉTICA AMBIENTAL

Lívia Gaigher Bósio Campello¹

1. A crise ambiental; 2. Desenvolvimento sustentável: uma idéia ética; 3. Cidadãos rumo à ética ambiental; 4. Conclusão; 5. Referências.

1. A crise ambiental

O planeta é como uma orquestra sinfônica, com uma íntima interdependência entre as partes que formam o conjunto. Tudo deve estar em perfeita harmonia, sob o risco de uma ruptura no ciclo natural que venha a acarretar modificações de grande monta. O exemplo singelo de David Drew² traduz a idéia de conexão entre os elementos naturais. Basta pensar na construção de uma casa que “altera o meio pelo fato de substituir um trecho de grama ou de floresta por um bloco de concreto, madeira e vidro. A construção irá alterar parcialmente o clima circundante, o clima modificado alterará o caráter do solo e da vegetação vizinha e, por sua vez, a mutação do solo e da vegetação redundará em alterações posteriores do clima local. O telhado conduzirá as águas da chuva diferentemente do que faria a vegetação preexistente, e assim por diante”.

Pelo exemplo descrito, é fácil notar que uma simples construção pode trazer sérias conseqüências para o meio ambiente. Em uma reflexão posterior, imagine as modificações advindas da construção de milhares ou milhões de casas. Obviamente que os efeitos serão bem maiores, como se pode visualizar na cidade de São Paulo. José Renato Nalini³ lembra da “falta de área verde, falta de terra para drenar a água da chuva, que se torna rara e quando ocorre é ácida. Índices pluviométricos irregulares causam enchentes insolúveis, pois a

¹ Mestre em Políticas Públicas e Processo pela Faculdade de Direito de Campos (FDC). Doutoranda em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Professora de Direito Constitucional da Faculdade Batista de Vitória (FABAVI). E-mail: liviagaigher@yahoo.com.br.

² DREW, David. *Processos Interativos Homem-Meio Ambiente*. 4. ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998. p. 19-20.

³ NALINI, Renato. *Ética ambiental*. 2. ed., São Paulo: Millennium, 2003. p. 05.

água cai sobre o asfalto, avoluma-se, forma corrente e invade, violentamente, os baixios da cidade. Paradoxalmente, já não existe água pura para servir às necessidades da população. O descontrolado adensamento urbano é um atestado de insensatez da moderna civilização”.

Fato é que o planeta pede socorro, está indefeso diante das alterações causadas pelo homem. Existe um sistema com a sua resiliência ambiental, tida pelo grau de tolerância do meio em face das mudanças impostas pelo ser humano. Essa resistência é o limite da natureza que tem de estar na consciência de cada um. Uma mudança para não se converter em dano irreversível tem de respeitar o limiar de cada elemento da natureza envolvido no processo. Pena que o homem, embora conhecedor destes limites, não tem se comovido, ainda exageradamente ambicioso, toma a natureza para engordar seus cofres, não se importando tanto com a previsão de um planeta inabitável.

Sobre a idéia de limiar, é oportuno trazer mais um exemplo simples de David Drew⁴, quando assimila uma trilha de pedestres descreve que: “O constante pisar compacta o solo, diminui o teor de infiltração e leva ao predomínio de plantas horizontais, rentes ao terreno. Quando a compactação atinge certo nível e o solo já está bastante nu, a chuva começa o trabalho de erosão. Antes desse estágio, se a passagem de gente diminuísse, a vegetação original voltaria a se refazer ao fim de algum tempo, mas depois dele a erosão retira a camada superficial do solo e os nutrientes vegetais, de modo que ainda menos plantas sobrevivem, o que permite maior erosão. O limiar da recuperação foi ultrapassado e, mesmo que a trilha deixe de ser percorrida, a recuperação ao estado original é muito demorada. Se a trilha continua a ser usada, ela pode se transformar num canal de água efêmero, aprofundando-se a cada chuvarada, até chegar á rocha viva”.

⁴ DREW, David. *Processos Interativos Homem-Meio Ambiente*. 4. ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998. p. 07.

Ninguém desmente que a temperatura do planeta está subindo. Já aumentou meio grau no século passado e neste estima-se que a elevação da temperatura chegará a 5,8 graus. Algumas geleiras tenderão a desaparecer e com elas ocorrerá a submersão de inúmeras ilhas.

Ainda neste século, a Terra enfrentará a falta d'água consumível, embora a maior parte do planeta seja coberta por água. Sabe-se que água não é algo que se produz, depende do acesso às bacias hidrográficas que sentem com a exploração e a poluição.

As florestas são vítimas da extração irresponsável de madeiras, como se vê no Brasil, em que há derrubada e abertura de vias para a passagem de tratores, extermina-se algumas espécies mais rentáveis por conta do modismo. Basta lembrar de móveis de cerejeira, pau-marfim ou mogno que viraram mania e foram, talvez ainda sejam considerados nobres.⁵

Milhões de seres humanos sofrem com a poluição atmosférica. Estima-se que 03 milhões por ano morrem por causa dos poluentes como o dióxido de enxofre e dióxido de nitrogênio que resultam da queima de combustíveis fósseis.

Esses são alguns exemplos dos quais o mundo não pode se orgulhar neste último século. E após acordar para a crise ambiental, os seres humanos passaram a se reunir e produzir uma série de documentos que parecem não resolver o problema. Falta base, a destruição continua. Falta ética!

Vale lembrar da Eco-92 em que vários países, ricos e pobres, desenvolvidos e subdesenvolvidos, acertaram sobre a importância da preservação ambiental. Contudo, em 2002, por ocasião da Cúpula Mundial de Joanesburgo, constatou-se o fracasso e o retrocesso no tratamento da questão ambiental. Segundo

⁵ José Renato Nalini exprime que: “o mogno é um caso emblemático. Na teoria, está protegido, pois ameaçado de real extinção. Na prática, os reis do mogno continuam a atuar com desenvoltura. Em agosto de 2002, apurou-se que um grupo de madeireiros estava desviando toras apreendidas no ano passado no Pará. As toras estavam sob responsabilidade de um fiel depositário e as sanções jurídicas para o depositário infiel não o inibiram de comerciá-las. Afinal, o que significa uma prisão civil curta, diante do valor de quinze milhões de reais obtido com a venda das 1.800 toras? NALINI, Renato. *Ética ambiental*. 2. ed., São Paulo: Millennium, 2003. p. 85.

Temístocles Neto e Kjeld Jakobsen⁶ “foi sobre os temas como energia, mudanças nos padrões de consumo, produção e comércio internacional que os interesses de corporações multinacionais foram decididamente defendidos pelo governo norte-americano, impondo ao resto do mundo a manutenção do status quo e da atual tendência hegemônica: os ricos cada vez mais ricos, os pobres cada vez mais pobres e as questões ambientais servindo apenas como retórica e jogadas de marketing”.

Reconhecido o fracasso da Conferência, resta chamar a atenção para que haja um consenso ético sobre a saúde planetária. Mas se os instrumentos internacionais estão a falhar, por conta da grande influência de alguns países, o que seria dispensável, resta a cada um assumir o papel de protagonista na defesa do meio ambiente e tomar uma postura democraticamente responsável voltada à consecução da vida digna, ao zelo pela natureza e amor ao próximo.

2. Desenvolvimento sustentável: uma idéia ética

Os ideais de desenvolvimento e preservação não são incompatíveis. Pode-se conciliar perfeitamente a tutela do meio ambiente com a premente necessidade de progredir. Essa é a tese do desenvolvimento sustentável, que se ocupa dos excessos na produção de riquezas, que destroem a base dessa produção, diante da observação de ineficácia do sistema e necessidade de uma reconstrução valorativa da sociedade.

Nesse sentido, explica Karl Erik Eriksson⁷ que “se os carentes são forçados a usar seus poucos recursos ineficazmente, já que não têm condições para investir em tecnologia e equipamento que poderiam ajudá-los a economizar estes recursos [...], os ricos provocam um impacto maior na sociedade global;

⁶ NETO, Temístocles Marcelos; JAKOBSEN, Kjeld. *Joanesburgo – objetivos não atingidos*. Apud NALINI, Renato. *Ética ambiental*. 2. ed., São Paulo: Millennium, 2003. p. XXIV.

⁷ ERIKSSON, Karl Erik. Ciência para o Desenvolvimento Sustentável. In CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas*. São Paulo: Cortez, 1999. p. 97.

porém tanto o luxo quanto a pobreza são destrutivos para a comunidade global”.

É verdade que o consenso sobre a sustentabilidade ainda não foi alcançado. Verifica-se que setores mais esclarecidos até concebem a não-degradação irreversível do meio ambiente como parâmetro para a moderna atividade econômica. Mas, por outro lado, outros setores ainda mais fortes e organizados propugnam por uma exploração intensificada, com vistas ao retorno lucrativo e imediato de seus investimentos.

Uma postura eticamente comprometida pode ensejar a almejada redefinição de valores da sociedade, que se serviu da natureza como um bem gratuito à sua disposição, e após verificar que os bens naturais são finitos tende a deixar de agir de modo irresponsável e frear o consumo irracional. A constatação de que os recursos ambientais são finitos implica uma reversão no rumo da sociedade, vez que ao invés do consumo exagerado, deverá preponderar o consumo moderado⁸.

Uma reação ética não significa tomar posição contra o progresso, mas sim vislumbrá-lo não a qualquer custo. O desenvolvimento sustentável exige que se promova o bem-estar dos seres humanos (progresso econômico), mas com responsabilidade sobre a inevitável pressão sobre a natureza que não pode ser sobrecarregada de modo a exaurir suas funções de suprimento e/ou fonte de recursos essenciais para a sociedade.

Nesse passo, Hans Küng⁹ alerta para a necessidade de um modelo de “economia de mercado ecossocial”, em que “para além de uma economia planificada e uma economia capitalista de mercado (na qual os interesses do capital têm prioridade em detrimento das necessidades do trabalho e da natureza), deve-se buscar uma economia de mercado regulada, social e

⁸ Na reflexão de Renato Nalini: “Já não cabe estimular o *greed* (a incomensurável vontade de querer-ter-mais) do padrão norte-americano. O modelo, para Estados periféricos ainda detentores de recursos naturais, não pode ser o *get rich, borrow, spend and joy*. [...] O momento é de frear o consumo e de simplificar a existência. NALINI, Renato. *Ética ambiental*. 2. ed., São Paulo: Millennium, 2003. p. 147.

⁹ KUNG, Hans. *Projeto de ética mundial – uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana*. 2. ed., São Paulo: Paulinas, 1998. p. 31.

ecológica. Numa tal economia deve haver constantemente a busca, por um lado, por equilíbrio entre os interesses do capital (eficiência, lucro) e pelos interesses sociais e ecológicos por outro lado”. Tal modelo de mercado é que pode dar concretude ao ideal de desenvolvimento sustentável.

Enfim, a verificação da finitude dos bens naturais confronta a prática consumista, que se torna o grande desafio da pregação ambientalista. Dado esse conflito, as escolhas feitas pelo Estado e sociedade devem ser pautadas pela ética, pois de fato não há como insistir em um modelo de desenvolvimento insustentável, cujas bases admitem a perda irreversível da natureza e comprometem a capacidade das gerações próximas de satisfazerem suas necessidades vitais. O apelo ético depende da sensibilidade em relação ao futuro das gerações que estão por vir.

3. Cidadãos rumo à ética ambiental

Certamente há um consenso entre países desenvolvidos de que é bem menos dispendioso prevenir um custo ambiental do que aguardar até que o dano se verifique e arcar com os prejuízos posteriores. Sem falar no caso de perdas irrecuperáveis.

No Brasil, o meio ambiente foi juridicamente contemplado na Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Desse modo, dispõe o artigo 225, *caput*, que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A tarefa de interpretar os mandamentos da Constituição cabe a um grupo seleto de juristas que dão a última palavra sobre a constitucionalidade das normas. Mas, por outro ângulo, é oportuno trazer a reflexão de Peter Häberle quando estuda “A sociedade aberta dos Intérpretes da Constituição”, em que

“todo aquele que vive a Constituição é um seu legítimo intérprete”.¹⁰ Assim, uma interpretação constitucional pluralista está alinhada com a necessidade de o cidadão intervir no sistema de defesa do meio ambiente.

Se a Constituição assegurou o direito de todos ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, qualificando-o como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, e ainda impôs não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade, o dever de defender e preservar o ambiente, para as presentes e futuras gerações, a missão de extrair os efeitos concretos do comando é também da sociedade e de todas as forças públicas envolvidas no processo¹¹.

É legítima e necessária a atuação de todos na preservação desse bem comum. Nas palavras de José Renato Nalini¹²: “Se a poucos é conferido poder e força para compelir o Estado a fazer o bem ambiental, a atuar em postura eticamente correta em relação ao meio ambiente, a todos se reconhece a condição de evitar práticas eticamente reprováveis. O cidadão não pode obrigar o Estado a agir bem, se o Poder Público estiver amparado pelo seu poder discricionário. Pode, entretanto, compeli-lo a deixar de fazer o mal.”

O desafio começa pela adequada educação ambiental que dará ensejo à participação e à difusão do conhecimento. O compromisso com o estudo é um dever ético para aqueles que estão efetivamente preocupados com a proteção

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos Intérpretes da Constituição. Contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. (Tradução do texto original de Peter Häberle). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997. p. 09.

¹¹ Lembra José Renato Nalini que: “Peter Häberle chega a elaborar um catálogo sistemático dos participantes da interpretação constitucional. Elenca as funções estatais, iniciando com a decisão vinculante da Corte Constitucional, passando pelos partícipes do processo de decisão não necessariamente vinculados ao Estado. Seriam por exemplo, o requerente ou recorrente no recurso constitucional, aqueles que justificam a sua pretensão e obrigam o Tribunal a tomar uma posição ou assumir um diálogo jurídico, os pareceristas, os peritos, os grupos de pressão, os requerentes ou partes nos procedimentos administrativos de caráter participativo. Todavia, interessante mencionar que é também considerada participante legítima do processo interpretativo constitucional – ‘a opinião pública democrática e pluralista e o processo político como grandes estimuladores: mídia (imprensa, rádio, televisão) que, em sentido estrito, não são participantes do processo, o jornalismo profissional, de um lado, a expectativa dos leitores, as cartas dos leitores, de outro, as iniciativas dos cidadãos, as associações, os partidos políticos fora do seu âmbito de atuação organizada, igrejas, teatros, editoras, as escolas da comunidade, os pedagogos, as associações de pais’. À evidência, aqui se incluem as ONG's, entidades do chamado terceiro setor. Por último, ressalta-se o papel da doutrina constitucional, atuando junto a todos os legitimados, por tematizar a participação de outras forças e, simultaneamente, participar também nos diversos níveis do debate”.

¹² NALINI, Renato. *Ética ambiental*. 2. ed., São Paulo: Millennium, 2003. p. 147.

ambiental, já que é necessário preliminarmente conhecer os perigos que ameaçam a vida na Terra. Como alerta Leonardo Boff¹³, “para cuidar do planeta precisamos todos de passar por uma alfabetização ecológica rever nossos hábitos de consumo. Importa desenvolver uma ética do cuidado”.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 205, traz a educação como “direito de todos e dever do Estado e da família”, devendo ainda ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Vislumbra-se o pleno desenvolvimento do ser humano para que este possa exercer sua cidadania. Disso decorre um importante papel para as Universidades que precisam obedecer ao princípio da indissociabilidade entre “ensino, pesquisa e extensão”. Nessa perspectiva, “a ecologia favorece uma singular vivência dessa tríade”. O ensino motiva para o “universo do conhecimento”. A pesquisa acompanha o ensino quando se busca uma compreensão mais profunda do seu objeto, no caso o bem ambiental. O trabalho de extensão permite que seja redirecionada a intervenção humana sobre o meio ambiente.

O que não se pode perder de vista em relação ao “saber ambiental” é que este não se dirige apenas aos especialistas, e sim a todas as pessoas. A falha ética está em consentir o “desconhecimento” e o “descomprometimento” com o que é tarefa de todos. Vale sempre lembrar que a ciência alerta para os perigos do mundo, portanto não se pode ignorar o aquecimento global, a diminuição da camada de ozônio, a poluição do ar, a chuva ácida, a desertificação, o deflorestamento, o lixo tóxico e radioativo, o crescimento desenfreado da população, etc.

Todavia, a preocupação com o meio ambiente e o conhecimento das causas da crise ambiental não serão suficientes para alcançar o sucesso na sua preservação, se estiverem desacompanhadas das práticas ambientais.

Sendo notório que o legislador não consegue alcançar todas as hipóteses que a realidade social pode apresentar, o corpo executivo assume uma visível

¹³ BOFF, Leonardo. *Saber cuidar – Ética do Humano – Compaixão pela terra*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 134.

pluralidade de funções, e, como resultado provável dessa atuação, exerce uma nítida liderança nas tomadas de decisões. Na verdade, tudo que se exige é que haja certa abertura por parte da administração do governo, no intuito de ensejar a participação democrática de seus cidadãos em suas decisões.

Desse modo, convém demonstrar como as modalidades de participação administrativa têm sido apresentadas de maneira diversificada, mas com o mesmo fim de aproximar o administrado da decisão, tornando-a, por conseguinte, cada vez mais afinada com os interesses a que se dirige.

Com efeito, a participação pública na função administrativa pode realizar-se, numa visão ampla, por meio de consulta prévia. Assim, algumas modalidades específicas já estão em uso, tais como: audiências públicas, debates públicos, coleta de opiniões, participação institucional de administrados em colegiados mistos e, finalmente, também em nível institucional, a adoção de assessorias especiais.

Pedro Jacobi¹⁴ discute o tema e argumenta que “a participação consultiva, embora possa ser levada em conta, não interfere diretamente no poder decisório, podendo acontecer tanto na fase de planejamento como na fase de definição e de implantação de políticas públicas”.

Entretanto, a participação pública pode resultar no envolvimento da sociedade civil na verdadeira ação de tomada de decisão. Segundo Jacobi¹⁵, “a participação resolutiva e a participação fiscalizadora implicam a intervenção no curso da atividade pública, portanto representam participação no processo decisório, interferindo diretamente no *modus operandi* da Administração Pública”.

A importância da distinção entre participação consultiva e deliberativa reside no fato de que a primeira permite um compartilhar do poder decisório sobre

¹⁴ JACOBI, Pedro. Participação popular e a construção de uma nova institucionalidade. *In Meio ambiente: participação, representação e legitimidade*. Ano II, n. 6, São Paulo: Centro de Estudos de Cultura Contemporânea – CEDEC, 1997. p. 01.

¹⁵ *Id. Ibid.*, p. 02.

processos de gestão e de formulação de políticas, enquanto a segunda envolve os atores sociais em seu controle, resultando na possibilidade de ações corretivas e/ou reorientadoras da gestão da coisa pública.

Em geral, esses instrumentos públicos de participação possibilitam à administração tomar conhecimento dos posicionamentos de seus administrados em torno de algum assunto específico, de interesse coletivo ou difuso. Nessas etapas, os indivíduos participantes, ou grupos interessados, podem discutir amplamente as medidas propostas.

Gustavo Binembojm¹⁶, por sua vez, ao tratar da relação entre a democracia e a Administração Pública, realça o que se convencionou chamar de “democratização do exercício da atividade administrativa não diretamente vinculada à lei”. Nesse passo, o autor sustenta que “tal democratização é marcada pela abertura e fomento à participação dos administrados nos processos decisórios da Administração, tanto em defesa dos direitos individuais (participação *uti singulus*), como em nome de interesses gerais da coletividade (participação *uti cives*)”.

A dimensão da participação política ambiental pela via indireta tem seus aspectos relevantes, especialmente, no que tange ao fenômeno característico das últimas décadas, que é a aparição dos “partidos verdes”. Nesse intuito, a consciência ambiental está no foco dessas novas formações políticas que fazem da ecologia o suporte para as suas idéias. Assim, esses partidos apreendem a causa ecológica nos seus programas de governo.

A participação popular nas políticas públicas como um todo entrou no vocabulário de especialistas quando, a partir da década de 70, em temas relacionados ao desenvolvimento, a Organização das Nações Unidas – ONU - passou a adotá-la em seus documentos. Dessa forma, Stiefel e Wolfe¹⁷

¹⁶BINEMBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar. 2006. p. 77.

¹⁷STIEFEL, M.; WOLFE, M. *A voice for the Excluded – Popular Participation in Development: Utopia or Necessity*. Zed Books Ltd. & The United Nations Research Institute (Unsrtd), Genebra. 1994, *apud*, FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo: Annablume (FAPESP). 2002. p. 30.

lembram seis aspectos que devem ser levados em conta na análise da participação popular e que foram indicados por estudiosos da *United Nations Research Institute for Social Development – UNRISD*.

O primeiro aspecto exprime a participação popular de “última instância”, ou em face dos excluídos, descrita com a finalidade de enfrentar os processos de exclusão em nível de participação da sociedade civil. Outro foco é a consideração pelos movimentos ou organizações de atores com potencial de participação, que, por sua vez, “são aqueles que apresentam estruturas organizacionais permanentes, têm capacidade de escolha e manutenção de lideranças, se relacionam em rede com outros movimentos de excluídos”. A terceira fonte é a “identificação de atores individuais, que ocupam espaços participativos e representam setores da sociedade”. A quarta, “são os componentes participativos muitas vezes presentes em projetos e programas governamentais e de organizações internacionais”. O quinto elemento corresponde às “iniciativas participativas integrantes de políticas nacionais”. E, finalmente, o sexto seria a verificação de “estruturas e ideologias antiparticipativas, em geral desenvolvidas por oligarquias, em defesa de seus próprios interesses, contra a participação popular”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 caracteriza-se por estar imbuída de uma ideologia participacionista, reflexo de um amplo movimento democrático-popular que se articulou nas principais capitais brasileiras na época da Assembléia Nacional Constituinte. A existência desta ideologia fica evidente não só pela inclusão de mecanismos de participação direta (plebiscito, referendo e iniciativa popular) e a substituição da fórmula ‘todo poder emana do povo e em seu nome será exercido’, pela frase ‘todo poder emana do povo que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição’, mas também, porque ao longo do texto constitucional foram incorporados princípios gerais que estabelecem as bases gerais para a participação da população na gestão da coisa pública.

Como exemplo pode-se aferir que a Constituição determina que o planejamento nos municípios seja realizado com a cooperação das

associações representativas da sociedade civil; ou ainda, na área da assistência social, a participação da população deve dar-se por meio das organizações representativas na formulação de políticas e no controle das ações; e, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS -, este deve ser organizado tendo como diretriz a participação da comunidade.

No tocante à questão ambiental, a Constituição não foi tão explícita como nos exemplos citados acima, entretanto abriu uma brecha que sustentaria legalmente a participação da sociedade civil, ao reconhecer o direito que têm os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como o dever do poder público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Em âmbito internacional, a Agenda 21 global propõe uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável, prevendo, como condição da consecução desse objetivo, a participação pública em diferentes momentos e instâncias. Ao longo desse plano de ação, encontram-se dispositivos sobre participação pública na gestão do meio ambiente em pelo menos 20 de seus 40 capítulos, que propõem a ampla e eqüitativa participação de todos os setores da sociedade.

Em linhas gerais, a Agenda 21 prevê a mais ampla participação pública, especialmente através do envolvimento ativo das organizações não governamentais (ONG's) e todos os grupos relevantes na tomada de decisões. Enfatiza, contudo, a participação popular de pessoas pobres, e em particular mulheres, indígenas, jovens, idosos e deficientes, em diferentes níveis de gestão, mas principalmente nos grupos comunitários locais, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável. Assim, propõe que a formulação e a tomada de decisões, em todos os segmentos, devem dar-se através de processos consultivos, sempre que possível com base em reuniões comunitárias, grupos de trabalho regionais e seminários nacionais, conforme apropriado.

Mereceu destaque a participação das ONG's, em cujo capítulo específico está disposto que a independência dessas organizações é um atributo essencial e constitui condição prévia para a participação genuína.

A idéia principal é a busca da sustentabilidade que deve partir da incorporação do preceito da participação pública em processos de gestão dos recursos ambientais. Porém, esse desafio é tanto maior quanto menor for a tradição democrática dos países e de suas instituições.

Outro instrumento internacional importante, no que se relaciona com a participação pública ambiental, é a “Convenção de Aarhus”, firmada durante a 4ª Conferência Ministerial da série “Meio Ambiente para a Europa”, em 21 de abril de 1998, e endossada pela Comissão Econômica para a Europa da Organização das Nações Unidas.¹⁸ Embora assinada pelos países da Comunidade Européia em 25 de junho de 1998, na cidade dinamarquesa de Aarhus, ela só começou a valer 19 dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo 16º país signatário na Secretaria Geral das Nações Unidas (ONU). Com a ratificação pela Hungria em 29 de maio e pela Estônia em 6 de junho de 2001, completou-se o número mínimo de 16 ratificações.

Tal documento trata do “Acesso à informação, à Participação Pública em processos decisórios e à Justiça em Matéria Ambiental”, constituindo uma das normas mais completas e atuais acerca da participação popular em gestão ambiental.

Válida para os países da Comunidade Européia, representa avanço no Direito Internacional do Meio Ambiente, na medida em que estipula regras claras sobre participação pública em processos de decisão ambiental. Garante também o acesso dos cidadãos a informações relevantes sobre qualidade ambiental e o acesso à justiça para proteger o direito de todos a um meio ambiente sadio.^{19 20}

¹⁸Dados disponíveis em: <<http://www.unep.org>>. Acesso em 30 de maio de 2006.

¹⁹Dados disponíveis em: <<http://www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=1122>>. Acesso em 30 de maio de 2006.

Os preceitos adotados em âmbito internacional podem ser observados e até servir de modelo para a formulação de normas no Brasil que passariam, então, a ser incorporadas nas práticas de gestão pública ambiental, em consonância com o instaurado paradigma democrático dos processos decisórios.

No ordenamento jurídico brasileiro, existem instrumentos importantes que podem prestar-se à proteção do meio ambiente, dado que permitem a participação do cidadão nas três esferas do governo.

Em sede do Poder Legislativo (federal, estadual ou municipal), à luz do Constituição da República Federativa de 1988, o cidadão, ou grupo de cidadãos, pode participar da gestão da coisa pública, propondo novas leis, ou sugerindo mudanças nas já existentes através do encaminhamento de um Projeto de Lei Complementar ou Ordinária de Iniciativa Popular, bastando que se obtenha um número mínimo de assinaturas de eleitores. Outras formas de participação direta previstas acontecem por meio do plebiscito, uma consulta

²⁰FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo: Annablume (FAPESP). 2002. p. 39-40. Na tradução de Furriela, o artigo 6º da Convenção dispõe sobre a participação pública em atividades específicas e prevê que os países membros deverão observar o seguinte: - Sempre que houver um determinado processo de tomada de decisão o público interessado deverá ser informado em sua fase inicial, em forma e tempo adequados, sobre os seguintes aspectos: a) a atividade proposta e qual o aspecto a ser decidido; b) a natureza da decisão a ser tomada; c) a autoridade pública responsável pela tomada da decisão; d) o procedimento a ser adotado (quando inicia, quais as oportunidades para participação pública, indicação de autoridade que pode fornecer informações ou de onde podem ser obtidas informações, indicação de autoridade que pode ser consultada no processo, indicação de qual informação ambiental está disponível sobre a atividade proposta); e) e o fato de que a atividade é sujeita a procedimento de avaliação de impacto ambiental transfronteiriço; - O procedimento de participação pública deverá incluir cronogramas razoáveis para as diferentes fases, permitindo tempo suficiente para que o público se informe e se prepare para participar efetivamente na tomada da decisão ambiental. - Os empreendedores que sujeitam atividades a aprovação devem se estimulados a identificar o público relevante para participar das discussões e, ainda, a fornecer informações sobre os objetivos de sua solicitação, antes de requererem uma licença. - Cada país membro deverá solicitar das autoridades competentes que facilitem o acesso a toda informação relevante para o processo de tomada de decisão disponível, que deverá conter, no mínimo, os seguintes dados: a) descrição do local e das características físicas e técnicas da atividade proposta, incluindo uma estimativa dos resíduos e emissões possíveis; b) uma descrição dos impactos significativos da atividade proposta sobre o meio ambiente; c) uma descrição das medidas previstas para prevenir e/ou reduzir os efeitos, inclusive as emissões; d) um resumo não técnico dos itens acima; e) uma descrição das principais alternativas consideradas pelo solicitante; f) dados sobre relatórios e opiniões formulados para as autoridades públicas. - O público poderá apresentar por escrito, ou numa audiência pública, ou numa audiência com o solicitante, qualquer comentário, informação, análise ou opinião que considere relevante com relação à atividade proposta. - O resultado da participação pública deve ser devidamente considerado no processo de tomada de decisão. Quando a decisão for tomada pela autoridade pública, o público deve ser informado rapidamente sobre essa decisão, de acordo com procedimentos apropriados. O texto da decisão deverá ser acessível a todos, contendo as razões e justificativas daquela decisão. - Uma atualização ou reconsideração das condições de operação de uma atividade deve observar todos os preceitos contidos neste artigo 6º. - As disposições do referido artigo devem ser aplicadas por cada país membro, quando apropriado, às decisões relativas à introdução de organismos geneticamente modificados no meio ambiente.

ao povo acerca de assuntos do seu interesse, e através do referendo, que também é uma consulta, só que diz respeito a projeto em tramitação, ou já votado pelo Legislativo.²¹

Há ainda que atuar junto ao Legislativo, no âmbito das Comissões do meio Ambiente, que existem permanentemente na Câmara e no Senado Federal. Trata-se de órgãos técnicos encarregados de analisar, avaliar e decidir sobre todas as propostas de novas leis. Vale dizer que essas Comissões também existem nos legislativos estaduais e municipais e servem de fórum para discussões de interesse da sociedade. Nos termos da Constituição Federal de 1988, artigo 58, §2º, algumas de suas atribuições são: 1) Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil para discussões as mais variadas possíveis; 2) Convocar ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos da sua área; 3) Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; 4) Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão; 5) Apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir pareceres.

No âmbito do Poder Judiciário, o cidadão pode atuar individualmente ou através de organizações não-governamentais, como as entidades ambientalistas, entidades de defesa do consumidor ou de direitos humanos, promovendo ações judiciais em defesa do meio ambiente, ou através de representações (denúncias) encaminhadas ao Ministério Público. Há diversos tipos de ações que podem ser utilizadas para a defesa do meio ambiente, dentre as quais se destacam a Ação Popular e a Ação Civil Pública.²²

Na esfera do Executivo, há diferentes espaços para a participação dos cidadãos, que se torna visivelmente importante nos Conselhos do Meio Ambiente existentes nos níveis federal (Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA), estadual (Conselhos Estaduais do Meio Ambiente – COEMAS e CONSEMAS) e municipal (Conselhos Municipais do Meio Ambiente – CONDEMAS).

²¹ Artigos 14, incisos I, II, III e 61 da CRFB/1988.

²² Artigos 5º, inciso LXXIII e 129, inciso III c/c §2º da CRFB/1988.

Se bem que a Constituição Federal de 1988 não institucionalizou nenhum tipo de Conselho, contudo, verifica-se em Leis Federais específicas, ou em várias Constituições Estaduais e em Leis Orgânicas Municipais, a determinação da sua criação, obviamente nos diversos níveis da estrutura do governo. É necessário enfatizar que, em alguns casos, são criados Conselhos de caráter meramente consultivo, em outros, têm o caráter deliberativo, definindo prioridades governamentais, fiscalizando e avaliando as ações do Executivo.

Destarte, os Conselhos costumam ter em sua composição representantes de entidades ambientalistas e de outros segmentos da sociedade civil, tais como representantes dos trabalhadores, do setor produtivo, de universidades, entre outros. Alguns desses órgãos têm função regulamentadora, o que torna a participação nesses espaços ainda mais interessante para os vários segmentos da sociedade com interesse em proteger o meio ambiente. Nesse sentido, Édis Milaré²³ explica que “além do poder de iniciativa de lei, a presença de representantes da comunidade, indicados livremente pelas associações civis, nos conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente, enseja atuação efetiva na criação do Direito tutelar ambiental. É o que ocorre, por exemplo, com as atividades do CONAMA, órgão colegiado de âmbito nacional que tem como competência, entre outras, estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais”.

Saliente-se, principalmente, que a sociedade pode atuar na defesa do meio ambiente de forma direta, tomando parte na formulação e na execução de políticas públicas ambientais. Entretanto, como assevera Milaré²⁴, citando Álvaro Mirra, nesse caso a participação popular tem sido mais deficiente, seja pela “ausência de um canal direto que ligue a comunidade aos órgãos da Administração Pública”, seja pela “falta de composição paritária nos órgãos colegiados”.

²³MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 233.

²⁴MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 233.

É oportuno realçar que não há participação eficaz sem o acesso à informação pertinente àquilo que se pretende decidir. Portanto, ela deve ser de qualidade, facilmente disponível, fidedigna, acessível aos interessados e, finalmente, útil ao processo. Mas não é só, a informação também deve ser traduzida, ou decodificada, para que os dados sejam utilizados da maneira mais racional possível. Daí a importância de destacar o papel da Educação Ambiental para o aprimoramento da participação da sociedade na gestão dos recursos ambientais, sem perder de vista a busca pelo novo modelo de desenvolvimento baseado na sustentabilidade.

Contudo, não irá bastar a inclinação para o meio ambiente que conduz ao estudo e à participação. Ainda restará a cooperação na partilha de uma consciência ética. Nos dizeres de José Renato Nalini²⁵: “A contaminação ética deve ser o motor de retroalimentação do sistema”.

Ainda nesse sentido, Hans Kung²⁶ aduz que: “O que para mim se coloca como resultado é a necessidade de uma ética para toda a humanidade. Nos últimos anos, ficou-me cada vez mais claro que este mundo em que vivemos somente terá chance de sobreviver se nele não mais existirem espaços para éticas diferentes, contraditórias ou até conflitantes. Este mundo uno necessita de uma ética básica. Certamente a sociedade mundial não necessita de uma religião unitária, nem de uma ideologia única. Necessita, porém, de normas, valores, ideais e objetivos que interliguem todas as pessoas e que todas sejam válidas”.

A busca por padrões éticos globais é uma das tarefas assumidas pela Organização das Nações Unidas – ONU, ao instituir o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente desde 1972, com vistas a alcançar uma cooperação internacional e nacional no contexto do desenvolvimento sustentável.

²⁵ NALINI, Renato. *Ética ambiental*. 2. ed., São Paulo: Millennium, 2003. p. XLIII.

²⁶ KUNG, Hans. *Projeto de ética mundial – uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana*. 2. ed., São Paulo: Paulinas, 1998. p. 08.

Ninguém pode desconsiderar que os problemas ambientais são globais, por isso as propostas de solução devem ser tomadas em nível mundial. Nesse ponto, é interessante a atuação da ONU no sentido de visar à promoção de ações integradas e coordenadas entre os países. Já que os riscos ambientais não respeitam fronteiras, a solidariedade se apresenta não só individualmente voltada para as futuras gerações, mas também como uma postura ética assumida pelos países ricos em relação aos países mais frágeis, em desenvolvimento.

4. Conclusão

1. O planeta requer ajuda em vista da destruição sem precedentes ocasionada pelo homem que cultiva seus velhos hábitos irracionais de mercado por desconhecimento e despreocupação com a relação/interação entre o homem e a natureza;

2. O homem do século XXI precisa saber que nesse campeonato é mais econômico ser ético. Não há um dado preciso sobre as contas ambientais. Quanto custa para o Poder Público reparar os prejuízos provocados por catástrofes ambientais – enchentes – dada a ocupação de áreas de risco? Qual é o custo do tratamento de doenças geradas pela poluição do ar? Qual o custo da fertilização do solo desgastado pela erosão? Quanto se estará a perder com a extinção de espécies, e junto com elas o desaparecimento de recursos genéticos?

3. Muitos países desenvolvidos já chegaram à conclusão de que é menos dispendioso prevenir um custo ambiental do que remediá-lo. No Brasil, a maior parte da população carece de informações elementares sobre o meio ambiente, sobre os meios de influenciar a decisão política e as estratégias em prol do bem ambiental;

4. Mas, por outro lado, é constitucionalmente legítima a atuação de todos. Nesse caminho se conclama uma reflexão sobre a ética ambiental, para que antes o cidadão se sinta motivado a cuidar do planeta;

5. Além de buscar o conhecimento, participar e disseminar a ética ambiental, cumpre ao cidadão começar pelo mínimo. Talvez o exercício cívico de uma pessoa não seja suficiente para salvar a Amazônia, mas pode ser essencial para salvar a árvore defronte da sua casa. Se não há espaço de tempo para atuar em conjunto, todos podem sozinhos: racionalizar o uso da energia; reduzir o consumo de água; não jogar lixo na rua; economizar o papel; consumir vegetais sem agrotóxicos e etc.

6. Espera-se que as pessoas acordem se sentindo eticamente responsáveis pelo meio em que vivem. O planeta necessita de uma corajosa e radical inversão de valores humanos, que por sua vez, depende da consciência do papel da ética na missão de proteger o meio ambiente. A responsabilidade pelo bem ambiental é de todos!

5. REFERÊNCIAS

BINEMBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar – Ética do Humano – Compaixão pela terra*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

DREW, David. *Processos Interativos Homem-Meio Ambiente*. 4. ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

ERIKSSON, Karl Erik. Ciência para o Desenvolvimento Sustentável. In CAVALCANTI, Clóvis (org.). *Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas*. São Paulo: Cortez, 1999.

FURRIELA, Rachel Biderman. *Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente*. São Paulo: Annablume (FAPESP). 2002.

JACOBI, Pedro. Participação popular e a construção de uma nova institucionalidade. In *Meio ambiente: participação, representação e legitimidade*. Ano II, n. 6, São Paulo: Centro de Estudos de Cultura Contemporânea – CEDEC, 1997.

KUNG, Hans. *Projeto de ética mundial – uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana*. 2. ed., São Paulo: Paulinas, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos Intérpretes da Constituição. Contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. (Tradução do texto original de Peter Häberle). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

NALINI, Renato. *Ética ambiental*. 2. ed., São Paulo: Millennium, 2003.